

Acórdão: 24.423/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002537207-86
Impugnação: 40.010154877-68
Impugnante: Mococa S/A Produtos Alimentícios
IE: 287061284.07-51
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas
Origem: DF/Passos

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL. Constatada a aquisição de leite *in natura* de produtores rurais, em operações isentas, situação esta descaracterizada posteriormente, em razão de a Autuada ter promovido a subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 459 do Anexo IX e do art. 6º-A, parágrafo único, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de leite *in natura*, no período de 01/01/18 a 31/12/20, em razão da saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no art. 6º-A do RICMS/02.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º-A do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Alega a Impugnante que o Auto de Infração lavrado descumpriu decisão judicial, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), acórdão em anexo, com trânsito em julgado, na apelação em mandado de segurança, que tem como impetrante a ora Impugnante, nos autos do Processo nº 5175440-83.2018.13.0024.

Sustenta que o mencionado mandado de segurança teve como objeto o questionamento da legalidade e da inconstitucionalidade do art.8º-D da Lei Estadual nº 6.763/75, que é justamente o dispositivo legal invocado pelo Fisco para fundamentar a exigência fiscal relativa ao Auto de Infração que ora se impugna.

Entende que seria sem efeito a invocação, por parte do Fisco, da disposição contida no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, sob pena de se violar a coisa julgada, uma vez que o TJMG teria afastado, no caso da Impugnante, a aplicação desse dispositivo legal, tendo decidido que: *“em se tratando de operação de venda de leite feita pelos produtores rurais aos estabelecimentos da impetrante, a legitimidade para questionar eventual cobrança do ICMS, ou mesmo para evitá-la, seria daqueles que promovem, nessa fase, a saída de mercadorias, ou seja, os produtores rurais”*.

Segue dizendo que não há nenhuma isenção a ser descaracterizada, uma vez que os produtores rurais pessoas físicas que remeteram a mencionada mercadoria são formalmente optantes pelo Regime Especial do Leite, opção feita por meio do Siare.

Aduz que a simples opção do produtor rural pessoa física pelo regime do leite, manifestada por meio do Siare, é o bastante para irradiar o efeito jurídico de tornar as saídas de leite em estado natural por ele promovidas tributadas normalmente pelo ICMS, opção essa que seria unilateral e definitiva, não estando condicionada a nenhum evento futuro.

Conclui que, no presente caso, sendo as saídas de leite em estado natural promovidas pelos produtores rurais pessoas físicas, não existe o objeto apontado pelo Fisco no Auto de Infração, ou seja, não existem saídas isentas, de modo a ensejar a sua descaracterização.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Juntada de documentos pelo Fisco

A Fiscalização promove a juntada de documentos às págs. 126/149 dos autos (petição inicial do processo nº 5175440-83.2018.8.13.0024 e Embargos de Declaração – CV nº 1.0000.20.512933-1/002).

Reaberta vista, a Impugnante comparece aos autos, alegando que o Fisco juntou documentos, mas não apresentou nenhuma manifestação fiscal e não declinou o motivo da juntada de tais documentos, o que, à toda evidência, caracterizaria cerceamento do direito de defesa e acarretaria a nulidade da decisão a ser prolatada.

Reitera os argumentos da Impugnação inicial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação nos autos do e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Inicialmente, afirma que não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois a juntada dos documentos por parte do Fisco na fase da manifestação fiscal se deu dentro das normas previstas no art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Aduz que a juntada dos documentos na fase da manifestação fiscal tem por motivo apresentar o histórico completo da ação judicial, desde o seu nascedouro ao encerramento, culminando com decisão desfavorável à Impugnante, e não apenas recortes, como trouxe a Impugnante.

Sustenta que não procede a alegação de desobediência judicial por parte do Fisco.

Informa que a citada decisão judicial anexada à Impugnação, trata-se de decisão do TJMG em Mandado de Segurança Preventivo com pedido de medida liminar – Processo nº 5175440-83.2018.8.13.0024, impetrado em 13/12/18 pela Impugnante contra ato do Superintendente de Fiscalização da Subsecretaria da Receita Estadual de Minas Gerais em que questiona a constitucionalidade do art. 8º-D e seu parágrafo único da Lei nº 6.763/75 e o art. 6º-A do RICMS/02, dispositivos legais que foram aplicados na presente autuação.

Informa que, tendo em vista que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da Impetrante, esta interpôs recurso de apelação cível – Processo nº 1.0000.20.512933-1/001, cujo provimento foi negado em 20/10/20.

A Impetrante, em 06/11/20 interpôs embargos de declaração, que foram igualmente rejeitados em 26/01/21 e transitado em julgado na data de 18/03/21 (Anexo 2 da Manifestação Fiscal).

Destaca a Fiscalização que, na petição inicial do mandado de segurança, a ora Impugnante defendeu a natureza isenta da operação de venda de leite dos produtores rurais pessoas físicas para os seus estabelecimentos, fundamentando inclusive com o art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, na presente defesa, alega equívoco do Fisco em considerar essas mesmas aquisições de leite como operações isentas, sob o simples argumento de que os produtores rurais fizeram opção pela tributação normal junto ao Siare, o que não está comprovado pelos documentos e registros fiscais de emissão e informação da própria Impugnante, conforme notas fiscais de entradas por ela emitidas.

Destaca que *“as notas fiscais de entradas de leite cru adquiridos de produtores rurais inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física que foram emitidas pela própria Impugnante, conforme determina o RICMS/MG – Anexo IX – Parte 1 - artigo 493 – inciso II, no campo Informações Complementares faz menção expressa ao art. 459 do Anexo IX do RICMS/MG, qual seja, operação isenta”*.

Assevera que é equivocada a informação contida nas referidas notas fiscais: “ICMS Diferido conf. art. 493 Anexo IX do RICMS”, porque não existe no RICMS/02 previsão para diferimento nas saídas de leite *in natura* promovidas por produtores rurais inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, cujas regras aplicáveis às operações por eles praticados estão no art. 459 (isenção) e no art. 461 (opção pela tributação normal).

Aduz que comprovam o fato de que foram operações isentas não só as informações contidas nas NF-e de entrada emitidas pela Impugnante (exemplos no Anexo 16), mas principalmente a falta de elementos capazes de caracterizar a real e

efetiva opção pela tributação normal, conforme alega a Impugnante, pois ausentes os requisitos definidos e exigidos no art. 461 do Anexo IX do RICMS/02, que não são supridos por mera formalidade contida no Siare, relativamente à opção do produtor rural.

Transcreve o art. 461, §§ 1º e 2º do RICM/02 e conclui que o fato de não ter sido repassado os 2,5% (dois e meio por cento) de incentivo ao produtor rural nos termos do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02 e, não havendo o destaque do imposto a que se refere o § 2º do art. 461 nas notas fiscais, comprova-se que as entradas de leite *in natura* adquiridos pela Autuada junto aos produtores rurais pessoas físicas não atenderam as condições para serem enquadradas como operações tributadas, logo foram operações isentas de tributação, portanto, passíveis de descaracterização.

Assevera que a Impugnante promoveu a transferência do leite *in natura* a granel para os seus estabelecimentos situados no estado de São Paulo, em operações sem destaque e sem recolhimento do ICMS, conforme notas fiscais por amostragem (Anexo 17), bem como as planilhas de distribuição de frequência por CFOP e Produto, constante do Anexo 14, comprovam que tais mercadorias não sofreram nenhum processo de industrialização no estado de Minas Gerais e não resultaram em produtos acondicionados em embalagens próprias para consumo.

Conclui que restou plenamente comprovado que as entradas se deram em operações isentas, perfeitamente enquadráveis no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, cuja descaracterização se deu com as condições e as situações em que ocorreram as saídas de tais mercadorias, sendo clara a responsabilização da Impugnante pelo recolhimento do imposto devido, conforme parágrafo único do referido artigo.

Por fim, descreve o Fisco o procedimento e a metodologia adotados para a lavratura do Auto de Infração, conforme detalhado no relatório fiscal e demonstrado nos anexos com as planilhas e demonstrativos.

Cita decisões deste Conselho de Contribuintes sobre o mesmo tema, destacando julgamento da autuação do mesmo contribuinte, relativamente aos mesmos fatos ocorridos em períodos anteriores ao do presente Auto de Infração (Acórdão nº 22.428/20/2ª) e de semelhante matéria (Acórdão nº 24.220/22/3ª e 22.249/22/3ª).

Traz ainda, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em julgamento de 25/10/22, em reexame necessário e apelação cível - ação anulatória reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial (relativo ao Auto de Infração nº 01.001253515-83, Acórdão 22.428/20/2ª, supra mencionado).

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 165/184, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que foi cerceada de seu direito de defesa, uma vez que o Fisco promoveu a juntada de documentos, sem, contudo, apresentar o motivo para tal juntada, razão pela qual seria nulo o Auto de Infração.

Entretanto, não lhe cabe razão.

O Fisco promoveu a juntada dos documentos identificados como Anexo 1 – Petição Inicial MS 5175440-83.2018.8.13.0024 e Anexo 2 – Acórdão TJMG – Embargos de Declaração 1.0000.20.512933-1/002, tendo como autora a Mococa S/A Produtos Alimentícios.

Em conformidade com o disposto no art. 140 do RPTA, abriu vista ao Sujeito Passivo pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo se manifestar até o termo final do referido prazo.

Portanto, não se verifica, qualquer cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte.

Cabe ressaltar que o teor dos documentos acostados é de conhecimento da Autuada, a qual é parte no processo judicial, tendo inclusive acostado em sua peça de defesa a decisão no referido Mandado de Segurança.

Ademais, se verifica que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Afasta-se, portanto, qualquer alegação de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da isenção, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de leite *in natura*, no período de 01/01/18 a 31/12/20, em razão da saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no art. 6º-A do RICMS/02.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º-A do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que a Autuada adquiriu leite *in natura* de produtores rurais pessoa física, com isenção do imposto, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, conforme planilhas dos Anexos 1, 2 e 3 (Grupo Provas do e-PTA), contendo as informações transcritas do livro Registro de Entradas do Contribuinte. Entretanto, posteriormente, promoveu a transferência de tais mercadorias para estabelecimentos de sua titularidade, localizados em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto. Portanto, descaracterizada a isenção concedida na operação interna, conforme prevê o art. 6º-A do RICMS/02.

O art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 prevê a isenção do imposto nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Anexo IX - RICMS/02

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (Grifou-se)

Entretanto, tal isenção perde a sua aplicação quando o contribuinte adquirente promove a saída da mercadoria beneficiada pela isenção para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º-D - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento. (Grifou-se).

RICMS/02

Art. 6º-A - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com este regulamento.

(Grifou-se).

Comprovam a acusação fiscal o livro Registro de Entradas (Anexos 1, 2 e 3), contendo os lançamentos com CFOP 1.101- aquisições de leite *in natura* de remetentes Pessoas Físicas identificadas por CPF; livro Registro de Saídas (Anexos 11, 12 e 13), com os lançamentos de CFOP 6.151 – transferências interestaduais de leite *in natura*, sem destaque de ICMS; DAPI (Anexos 15 e 18), amostragem das notas fiscais de entrada e de saídas (Anexos 16 e 17).

A apuração do ICMS devido encontra-se demonstrada no Anexo 20, tendo sido aplicada a proporcionalidade, em quantidades de litros de leite *in natura*, entre as transferências interestaduais sem destaque do ICMS e as entradas isentas, e sempre limitadas a essas. O demonstrativo do crédito tributário encontra-se acostado aos autos por meio do Anexo 21.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 6º-A supra transcrito, o estabelecimento adquirente que promover a saída subsequente da mercadoria isenta, em operação interestadual não tributada, fica responsável pelo recolhimento do imposto em razão da inaplicabilidade da isenção.

Inicialmente, a Impugnante alega que o Fisco descumpriu decisão judicial, transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na apelação em mandado de segurança, que teve como Impetrante a ora Impugnante, nos autos do Processo nº 5175440-83.2018.13.0024.

Sustenta a Defesa que, conforme Acórdão proferido pelo TJMG “*em se tratando de operação de venda de leite feita pelos produtores rurais aos estabelecimentos da Impugnante, a legitimidade para questionar eventual cobrança do ICMS, ou mesmo para evitá-la, seria daqueles que promovem, nessa fase, a saída de mercadorias, ou seja, os produtores rurais*”.

Conclui que, portanto, o ICMS, no caso, só poderá ser cobrado destes produtores rurais e não da Impugnante.

Conforme se observa da decisão judicial anexada à Impugnação, trata-se de decisão do TJMG em Mandado de Segurança Preventivo com pedido de medida liminar – Processo nº 5175440-83.2018.8.13.0024, impetrado em 13/12/18, pela ora Impugnante contra ato do Superintendente de Fiscalização da Subsecretaria da Receita Estadual de Minas Gerais em que questiona a constitucionalidade do art. 8º-D e seu parágrafo único da Lei nº 6.763/75 e o art. 6º-A do RICMS/02.

Observa-se da cópia da petição inicial do mencionado mandado de segurança, anexada pelo Fisco, que a Impetrante MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, pediu que fosse concedida a medida liminar e a segurança para lhe garantir o direito líquido e certo para que os seus estabelecimentos situados no estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais não recolham o ICMS, em função da isenção, quando adquirirem em operações internas, leite em estado natural de produtores rurais pessoas físicas, determinando-se à autoridade coatora que, por si ou por seus subordinados, abstenham-se de questionar tal direito.

Entretanto, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a ilegitimidade da Impetrante para questionar eventual cobrança de ICMS. Confira-se, ementa do Acórdão (íntegra acostada pela Impugnante – Anexo Impugnação):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE – CONFIGURAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - NÃO SE PODE ESCUSAR QUE A LEGITIMIDADE ATIVA É CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO, QUE SÓ PODE SER PROPOSTA, EM REGRA, POR QUEM SEJA TITULAR DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. “IN CASU”, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO DE VENDA DE LEITE FEITA PELOS PRODUTORES RURAIS AOS ESTABELECIMENTOS DA IMPETRANTE, A LEGITIMIDADE PARA QUESTIONAR EVENTUAL COBRANÇA DO ICMS, OU MESMO PARA EVITÁ-LA, SERIA DAQUELES QUE PROMOVEM, NESSA FASE, A SAÍDA DE MERCADORIAS, OU SEJA, OS PRODUTORES RURAIS.

Como exposto pelo Fisco e trazido aos autos em sede de Manifestação Fiscal, a Impetrante, ora Autuada, inconformada interpôs recurso de apelação cível – Processo nº 1.0000.20.512933-1/001, cujo provimento foi negado em 20/10/20, bem como foram rejeitados os Embargos de Declaração por ela interpostos em 06/11/20, decisão transitada em julgado em 18/03/21 (Anexo 2 da Manifestação Fiscal – págs. 146/149).

Portanto, não há qualquer descumprimento de decisão judicial, como alegado pela Defesa, visto que não há decisão de mérito sobre o tema.

Destaca-se que não houve decisão judicial declarando a inconstitucionalidade do art. 8º-D e seu parágrafo único da Lei nº 6.763/75 e o art. 6º-A do RICMS/02, como pretendido pela Autuada.

Assim, restam aplicáveis ao caso os dispositivos legais que atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna, a que se refere o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada, no caso a Autuada.

Noutra toada, a Impugnante alega que não há que se falar em descaracterização da isenção, visto que as aquisições de leite *in natura* são oriundas de fornecedores produtores rurais pessoas físicas, que, são formalmente optantes pelo “Regime Especial do Leite”, conforme Siare, portanto, optaram pela tributação normal do ICMS nas operações internas de saída de leite em estado natural.

No seu entendimento, a simples opção manifestada pelo produtor rural pelo Regime do Leite, por meio do Siare, é o bastante para irradiar o efeito jurídico de

tornar as saídas de leite em estado natural por ele promovidas tributadas normalmente pelo ICMS, opção essa que seria unilateral e definitiva, não estando condicionada a nenhum evento futuro.

Sustenta que o argumento do Fisco de que o fato de não ter sido repassado os 2,5% (dois e meio por cento) a título de incentivo à produção de leite e de não ter havido o destaque do valor do imposto nas notas fiscais, desatenderia as condições para que as saídas de leite em estado natural promovidas pelos produtores rurais fossem consideradas tributadas normalmente não procede, uma vez que as mencionadas condições, à toda evidência, seriam dirigidas ao adquirente do leite em estado natural, para que possibilite a ele aproveitar o crédito presumido de ICMS, caso industrialize, neste estado, o leite adquirido, o que não é o caso da Impugnante.

Alega a Impugnante que o Fisco não apresentou nenhuma prova de que qualquer dos produtores rurais fornecedores de leite em estado natural da Impugnante não fosse optante pelo regime especial do leite, e, assim, promovesse saída da mencionada mercadoria com isenção do ICMS.

Afirma que a opção pelo regime especial do leite é automática, o que cria a presunção de que todos os produtores rurais inscritos são optantes pelo citado regime, cabendo ao Fisco apresentar prova em contrário.

Entretanto, tais argumentos não prosperam em face da legislação que trata a matéria, como se demonstrará.

Pontua ao Fisco que não há nos documentos fiscais de entrada, emitidos pela Autuada, relativos às aquisições de leite *in natura* oriundas de fornecedores produtores rurais pessoas físicas, elementos que possam caracterizar a efetiva opção destes pela tributação normal, consoantes os requisitos definidos no art. 461 do Anexo IX do RICMS/02, os quais não podem ser supridos por mera formalidade contida no SIARE relativamente à opção do produtor rural.

Conforme relatado pelo Fisco, as operações de entradas de leite *in natura* não se enquadram no disposto no art. 461 do Anexo IX do RICMS/02, visto que, embora os fornecedores produtores rurais pessoas físicas sejam formalmente “optantes pelo regime do leite”, não há destaque do ICMS nas NF-es de entrada, emitidas pelo adquirente, conforme previsão do art. 490, § 1º, inciso IV c/c o art. 493, todos do Anexo IX do RICMS/02.

Com razão o Fisco.

Prevê o art. 483 (Capítulo LXV - Das Operações Relativas a Leite, Creme de Leite e Queijo Minas Artesanal) do Anexo IX do RICMS/02, o diferimento do pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru, pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, para o momento da saída da mercadoria para fora do estado ou da saída do produto resultante da industrialização do leite. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo IX - Seção I
Do Tratamento Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta Parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final;

II - do produto resultante da industrialização das mercadorias.

(Grifou-se).

Entretanto, o art. 461 do mesmo Anexo IX (Capítulo LXV - Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física), faculta ao produtor rural pessoa física, nas saídas internas, optar pela tributação normal desde que o leite seja destinado à industrialização no Estado, de modo que o adquirente possa se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de remessa das mercadorias. Confira-se as redações vigentes no período autuado:

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que, até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços.

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar o estabelecido no caput, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 desta Parte.

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, "b", ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

"Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços."

"§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS."

§ 2º O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 desta Parte.

(Grifou-se).

Tratando do acobertamento das operações realizados pelos produtores rurais pessoa física, dispõem os arts. 490 e 493 do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX - CAPÍTULO LXV

Das Operações Relativas a Leite, Creme de Leite e Queijo Minas Artesanal

Seção II

Do Acobertamento das Operações

Art. 490. Na operação em que o produtor remeter leite cru para estabelecimento de contribuinte no Estado, exceto varejista, fica dispensada a emissão de documento fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, desde que este seja realizado pelo próprio produtor ou por transportador credenciado pelo destinatário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput:

(...)

IV - em se tratando de leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, o destinatário emitirá nota fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do art. 493 desta Parte, ficando o produtor dispensado de emissão de nota fiscal;

(...)

Art. 493. O contribuinte, exceto varejista, que receber leite cru de estabelecimento de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com base no Mapa de Recebimento de Leite, emitirá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, nota fiscal global, de série específica, por estabelecimento produtor e por período de apuração, informando:

I - a quantidade e o preço do leite recebido;

II - no campo Informações Complementares, conforme o caso:

a) a expressão "Operação isenta - art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e, se ressarcido o produtor do valor a ser creditado, a expressão "Ressarcimento ao produtor - art. 75, XXXIII, do RICMS", seguida do respectivo valor;

b) a expressão "Operação tributada nos termos do art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS" e o valor acrescentado à operação a título de incentivo à produção e à industrialização do leite.

(Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais retrotranscritos que, nas aquisições de leite *in natura* de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, o destinatário é o responsável pela emissão da nota fiscal, ficando o produtor dispensado de emissão de nota fiscal. Para tanto, o destinatário observará as disposições do art. 493.

Observa-se que, tanto no caso da isenção, quanto no caso da tributação normal, opção exercida pelo produtor rural, o adquirente deverá mencionar no campo informações complementares os artigos que embasam o regime adotado por aquele.

No caso específico da "Operação Tributada", deve ser informado, também, o valor acrescentado à operação a título de "incentivo à produção e à industrialização do leite", conforme estabelecido no art. 485 e 487 do Anexo IX, *in verbis*:

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 desta parte nas saídas de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS até o dia 31 de dezembro de 2032, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 487. Até o dia 31 de dezembro de 2032, o imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois, vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

Efeitos de 19/12/2009 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009:

"Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais:"

(...)

"Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal."

(Grifos acrescentados).

As cópias das notas fiscais de entradas de leite cru (DANFEs), emitidas pela Autuada, que comprovam as aquisições das mercadorias ao abrigo da isenção foram acostadas pelo Fisco, por amostragem (Anexo 16), conforme informações complementares, do campo "dados adicionais" das referidas notas fiscais.

Da análise dos documentos fiscais acobertadores das operações de entradas do leite cru, verifica-se, conforme amostras no Anexo 16, que consta a seguinte informação: "ICMS DIFERIDO CONF. ART 493 ANEXO IX DO RICMS/MG E ART. 459 - ANEXO IX RICMS/MG | ICMS diferido conf. art. 367 do RICMS/91".

Cabe destacar que a Autuada informa no campo "informações complementares" se tratar de operação isenta, mencionando os arts. 459 e 493 do Anexo IX do RICMS/02. E, ainda, o art. 367 do RICMS/91 do estado de São Paulo, que trata do diferimento naquela unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, portanto, se tratar de operações isentas, o que se constata, não só pelas informações contidas nas notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pela própria Autuada, mas principalmente, na falta de elementos capazes de caracterizar a real e efetiva opção pela tributação normal, visto que ausentes os requisitos definidos e exigidos no art. 461 do Anexo IX do RICMS/02, que não podem ser supridos por mera formalidade contida no Siare relativamente à opção do produtor rural, que não se traduziu em realidade fática.

Como bem destacado pelo Fisco, a redação do § 1º do art. 461, vigente à época dos fatos geradores, dispõe claramente:

Art. 461. (...)

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar o estabelecido no caput, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS.

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, "b", ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

"§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS."

(Grifou-se).

Constata-se que, somado ao fato de a Autuada não ter repassado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) de incentivo ao produtor rural nos termos do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, a Impugnante transferiu a mercadoria leite *in natura* e a granel, em operações sem destaque e sem recolhimento do ICMS, para os seus estabelecimentos situados no estado de São Paulo, mercadorias estas que não tiveram qualquer processo de industrialização no estado de Minas Gerais e não resultaram em produtos acondicionados em embalagens próprias para consumo, como previsto acima.

Cabe pontuar que o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Oportuno dizer que a fruição do benefício atribuído à cadeia produtiva de leite depende do atendimento a determinadas condições.

A Consulta de Contribuinte nº 017/2019 explica, de forma didática, as obrigações do produtor rural pessoa física e do contribuinte destinatário do leite em estado natural. Trechos infra transcritos:

(*) CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 017/2019

PTA Nº: 45.000016635-26

ICMS - CRÉDITO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LEITE CRU - Tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010.

RESPOSTA:

Preliminarmente, é necessário esclarecer a definição de produtor rural pessoa física e produtor rural pessoa jurídica, bem como o tratamento tributário aplicável a ambos, relativamente às operações com leite.

Art. 98 do RICMS/2002 - O produtor rural deverá inscrever-se:

I - no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Ao produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de que trata o inciso II do art. 98 do RICMS/2002, aplica-se o tratamento tributário previsto no Capítulo LXV - Seção I da Parte 1 do Anexo

IX do RICMS/2002, nas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo.

Em regra, as saídas ocorrerão com o diferimento do ICMS, nos termos do art. 483 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta Parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

Mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá optar por renunciar ao diferimento, nos termos estabelecidos no art. 485:

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais: (Resolução nº 4.240/2010)

(...)

Por seu turno, as operações internas para estabelecimento de contribuinte do ICMS, promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, ocorrem com a isenção do ICMS:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Todavia, na saída, em operação interna, de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, é facultada a aplicação da tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação, em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços, conforme art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Resolução nº 4.240/2010)

Nessa hipótese, conforme previsto no § 2º do art. 461, o imposto destacado nas notas fiscais, poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

(...)

Em suma, tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 149/2018.

Caso o produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física não opte pelo tratamento previsto no referido art. 461, ele deverá observar, nas saídas internas de leite em estado natural, a isenção prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Nessa hipótese, o produtor rural pessoa física poderá transferir como crédito ao adquirente, o percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), nas operações de saída interna de leite em estado natural, condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor a ele correspondente, nos termos do inciso XXXIII c/c § 17, ambos do art. 75 do RICMS/2002.

Saliente-se que não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em

desacordo com o regulamento, conforme art. 8º-D da Lei nº 6.763/1975.

(...). Primeiramente, importante ressaltar que somente o produtor rural pessoa física está dispensado da emissão de nota fiscal na remessa de leite cru para estabelecimento de contribuinte no Estado, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 490 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, sendo que o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá emitir nota fiscal relativa à saída de LEITE, por força do disposto no inciso III do § 1º do mesmo art. 490.

Em ambas as hipóteses, a Consulente, na condição de destinatária do leite, deverá manter controle de entrada diária de leite cru por meio do documento Mapa de Recebimento de Leite, consoante o que estabelece o inciso II e § 2º, ambos do art. 490 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

(...)

Em relação ao leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, a Consulente emitirá, com base no Mapa de Recebimento de leite, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, nota fiscal global, de série específica, por estabelecimento produtor e por período de apuração, indicando o CFOP 1.101 - “Compra para industrialização ou produção rural”, informando a quantidade e o preço do leite recebido e, no campo Informações Complementares, as informações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 493 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

(...) tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois, vírgula cinco por cento) desse valor a título de “Incentivo à produção e à industrialização do leite”, com a respectiva indicação na nota fiscal, observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe pontuar que, tanto para as saídas internas de leite cru abarcadas pela isenção, quanto para as saídas internas com diferimento do imposto, encerra-se o benefício fiscal, quando as saídas das mesmas mercadorias forem destinadas a outras unidades da Federação.

No caso dos autos, em que pese a Impugnante alegar que as aquisições de leite cru de produtores rurais pessoa física se deram com a tributação normal do imposto, emitiu os documentos fiscais de entrada sem o destaque do imposto incidente na operação, e informou no campo “informações complementares” o art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, que se refere a saídas isentas.

Ademais, a Impugnante promoveu a saída das referidas mercadorias sem qualquer destaque do imposto, conforme se verifica nas planilhas do Anexos 11,12 e 13 - CFOP 6.151 – Transferência de produção do estabelecimento.

Portanto, tendo ocorrido a saída em operação interestadual do leite *in natura*, promovida pela Autuada, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto no regulamento, mercadoria esta adquirida com isenção do imposto nas operações internas, fica afastada a isenção, sendo a adquirente, responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 8-D da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º-D- Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento.

(Grifou-se).

Cumprе mencionar, por fim, que esta matéria esteve em análise do CC/MG em autuações de estabelecimentos da própria Impugnante, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, nos Acórdãos 22.428/20/3ª e 24.477/23/3ª.

Por oportuno, destaque-se ainda, que o PTA nº 01.001253515-83, lavrado contra a Mococa S/A Produtos Alimentícios (Acórdão 22.428/20/3ª), julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu em reexame necessário e apelação cível - ação anulatória, reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, conforme decisão infra transcrita:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO - ICMS - ISENÇÃO - LEITE IN NATURA - PRODUTOR RURAL - REMESSA

PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO - CONDIÇÃO LEGAL - INOBSERVÂNCIA.

- A ISENÇÃO, AINDA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO, É SEMPRE DECORRENTE DE LEI QUE ESPECIFIQUE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO, OS TRIBUTOS A QUE SE APLICA E, SENDO CASO, O PRAZO DE SUA DURAÇÃO (ART. 176, CTN).

- A ISENÇÃO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA DO PRODUTOR RURAL SERÁ DESCONSTITUÍDA EM CASO DE SUBSEQUENTE SAÍDA INTERESTADUAL DA MERCADORIA COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DE TITULARIDADE DO ADQUIRENTE, SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO SERÁ DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE.

Observa-se que a sentença prolatada confirmou o entendimento do Fisco, no sentido de que não se aplica a isenção nas saídas de leite *in natura* adquirido de produtor rural, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, exatamente como no caso ora discutido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e demonstrados os valores a serem exigidos, com a correta formalização do crédito tributário e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente